

**ERRATA DE PUBLICAÇÃO - SEGUNDO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 211/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022**

**ERRATA DE PUBLICAÇÃO - SEGUNDO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 211/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022**

O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, através da SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE E SANEAMENTO, ante o **ERRO MATERIAL DA PUBLICAÇÃO referente ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 211/2022 - Pregão Eletrônico nº 051/2022**, publicado no **Diário Oficial dos Municípios - DOM**, torna público a errata da matéria circulada no dia 07/12/2022 (quinta-feira), no Diário Oficial dos Municípios * Ano XVII * ISSN 2763-860X, publicação nº 3243, informando aos interessados que:

ONDE SE LÊ:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO ADITIVO AO PRAZO DE VIGENCIA E

EXECUÇÃO

O prazo de vigência do CONTRATO será prorrogado por 12 (doze) meses, contados a partir de 01/01/2024.

LEIA-SE:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO ADITIVO AO PRAZO DE VIGENCIA E EXECUÇÃO

O prazo de vigência do CONTRATO será prorrogado por 12 (doze) meses, contados a partir de 14/12/2023.

Santa Luzia do Paruá-MA, 08 de dezembro de 2023.

**DAYNARA ARAUJO CARVALHO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
SAÚDE E SANEAMENTO**

Publicado por: WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES

Código identificador: 71706707cf2a16bfe38049885f2e050a

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

DECRETO 093/2023

Decreto 093/2023 SÃO JOAO DO PARAISO 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP PARA AS CONTRATAÇÕES DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO/MA .

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO/MA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021, que estabelece normas sobre as licitações e contratos no âmbito nacional;

CONSIDERANDO à necessidade dos entes Públicos se adequar a nova legislação federal que regulamenta os procedimentos licitatórios;

DECRETA:

Art. 1º. As licitações e procedimentos auxiliares para a aquisição de bens, a contratação de prestação de serviços e, no que couber, para a contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional Municipal, deverão ser precedidos de Estudo Técnico Preliminar, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ressalvadas as hipóteses dispostas neste Decreto.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, considera-se:

- I. - Unidade demandante: a unidade administrativa responsável pela elaboração das especificações técnicas com a finalidade de contratar determinado bem e/ou prestação de serviço;
- II. - Dirigente máximo: agente público dotado de poder de decisão no âmbito do órgão ou entidade responsável pela potencial contratação;
- III. - Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;
- IV. - Contratações interdependentes: aquelas cuja eficiência e eficácia dependem, total ou parcialmente, de outras soluções já existentes ou que carecem de contratação;
- V. - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e subsidia o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
- VI. - Procedimentos Auxiliares: instrumentos que apoiam futuras licitações ou contratações com o fim de promover maior qualidade, eficiência e economia, contemplados o Credenciamento, a Pré-Qualificação, o Procedimento de Manifestação de Interesse e o Sistema de Registro de Preços;
- VII. - Requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;
- VIII. - Área Técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e
- IX. - Equipe de Planejamento da Contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso IV do caput.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Art. 3º. O ETP deverá ser elaborado pela unidade demandante da contratação e será aprovado pela autoridade competente como condição ao prosseguimento da fase preparatória da licitação ou contratação direta.

§ 1º A unidade demandante deverá por meio de ato exarado pela respectiva autoridade máxima, indicar agente público ou setor responsável pela elaboração dos estudos técnicos preliminares, observado o princípio da segregação de funções, especialmente, quanto à realização de estimativa de valor da contratação e à elaboração do edital e respectivos anexos.

§ 2º A unidade demandante poderá solicitar, sempre que entender necessário, apoio técnico, no âmbito da Administração Pública Municipal, a outras unidades interessadas ou que detenham competências específicas relacionadas ao objeto da contratação.

§ 3º O descrito no parágrafo anterior não autoriza que o auxílio seja solicitado ao órgão central de Controle Interno do Município, devendo ainda a oitiva prévia da Procuradoria - Geral do Município ser limitada aos casos de fundada dúvida jurídica que deverá ser devidamente delimitada na consulta.

Art. 4º. O ETP buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I. - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II. - Demonstração da previsão da potencial contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III. - Descrição dos requisitos da potencial contratação necessários e suficientes à escolha da solução;
- IV. - Estimativas das quantidades a serem potencialmente contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V. - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, que poderá ser ou não viabilizada por meio de uma contratação, devendo ser consideradas eventuais contratações similares feitas por outros Órgãos ou Entidades, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- VI. - Estimativa do valor da potencial contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII. - Descrição da solução como um todo e, quando for o caso, das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica;
- VIII. - Justificativas para o parcelamento ou não da solução, considerando critérios de viabilidade técnica e econômica;
- IX. - Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X. - Considerações sobre contratações correlatas ou interdependentes, quando aplicável;
- XI. - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;
- XII. - Posicionamento conclusivo sobre a necessidade da contratação para o atendimento da pretensão a que se destina.

§ 1º. O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XII do *caput*, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º. Nas contratações de itens de consumo sistêmicos, submetidas a procedimentos de padronização ou que tenham sido objeto de planejamento anual, conforme regulamento municipal considerar-se-á Estudo Técnico Preliminar, o conjunto de informações acostadas aos autos anteriormente à elaboração do Edital e que atendam aos requisitos de que tratam os incisos I, IV, VI, VIII e XII.

§ 3º. A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V do *caput*, será orientada por uma análise comparativa entre as soluções identificadas, que poderá ser realizada a partir de um ou mais dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:

- I. - Relação de custo-benefício do ponto de vista financeiro, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;
- II. - Ganhos de eficiência na utilização dos recursos;
- III. - Sustentabilidade social, econômica e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas.

§ 4º. Nas hipóteses em que, após o levantamento de que trata o inciso V do *caput*, a quantidade de fornecedores se revelar restrita, deverá a unidade demandante verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 5º. Os Estudos Técnicos Preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade, podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

Art. 5º. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

- I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 6º. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º. O Estudo Técnico Preliminar é dispensável, mediante justificativa detalhada, com exposição de motivo, aprovada pela autoridade competente, nas seguintes hipóteses:

- I. - dispensa de pequeno valor e inexigibilidade de licitação nos casos previstos nos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II. - contratações que mantenham todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 01 (um) ano, quando se verificar

a ausência de licitantes interessados, de propostas válidas ou quando constatada incompatibilidade das propostas de preços, nos termos do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

- III. - utilização de ETP elaborado para processos de contratações anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;
- IV. - contratações de serviços comuns de engenharia, desde que demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico.
- V. - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo de Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos de quantitativos e prorrogações contratuais relativas a contratos de serviços e fornecimentos contínuos.
- VI. - Nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação), caberá a autoridade competente a decisão sobre a dispensa do Estudo Técnico Preliminar, bem como, para aquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de riscos, Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo).

Art. 8º. Fica dispensada a elaboração do ETP, nas seguintes hipóteses:

- I. - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;
- II. - nas situações de emergência ou calamidade pública.

Art. 9º. As justificativas previstas neste Decreto, deverão ser apresentadas com fundamentação suficiente, clara e coerente.

Parágrafo único. Não será considerada fundamentada a justificativa que:

- I. - limitar-se à indicação ou à reprodução de ato normativo, sem explicitar sua relação com o caso concreto;
- II. - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III. - seja genérica ou indique motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Art. 10º. A Controladoria Geral do Município poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 11. Os Órgãos e Entidades do Município de São João do Paraíso-MA, quando utilizarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal, exceto nos casos em que a Lei, Regulamentação Específica ou o Termo de Transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO REGIS DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: cf958da180a72a8cff50f7b0adb88ff

DECRETO 094/2023

Decreto 094/2023 SÃO JOAO DO PARAISO 18 DE DEZEMBRO DE 2023

PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO/MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO/MA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021, que estabelece normas sobre as licitações e contratos no âmbito nacional,

CONSIDERANDO à necessidade dos entes Públicos se adequar a nova legislação federal que regulamenta os procedimentos licitatórios;

DECRETA:

Art. 1º A presente normativa, dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de Pesquisa de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º - O disposto neste Decreto não se aplica às contratações:

- I. - De seguro, financiamento, locação de imóveis em que o Poder Público seja locatário e às demais contratações regidas, predominantemente, por norma de Direito Privado;
- II. - De locação de mão de obra com dedicação exclusiva, que seguirá o método da composição do preço baseada em planilha de custos.

§ 2º Quando da execução com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar, ainda, as regras da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 ou outra que venha a substituí-la

§ 3º Para aferição da vantagem econômica das adesões às Atas de Registro de Preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em Atas de Registro de Preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: